SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3262256 - SP (2026/0187888-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	HALBAC CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA
ADVOGADOS	:	ANTONIO CELSO PONCE PUGLIESE - SP036847
		LUIZ ROGÉRIO BALDO - SP155090
AGRAVADO	:	FERNANDO MARCOS RIBEIRO
ADVOGADOS	:	BRUNO SANTOS CONRADO - SP374394
		ALCÍDIO RAIMUNDO SANTOS - SP355070

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF.
1. Controvérsia acerca do prequestionamento da questão relativa à decadência.
2. O Tribunal de origem anulou a sentença por vício de julgamento citra petita e remeteu os autos ao Juízo de origem para novo julgamento.
3. Não houve apreciação da tese recursal de decadência sob o enfoque trazido pela parte agravante, pois motivo pelo qual está ausente o requisito do prequestionamento.
4. A apreciação de matéria de ordem pública na instância especial não dispensa o requisito do prequestionamento, conforme entendimento consolidado pelo STJ.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61275531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:37
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 1be55f4c-b7ab-4e2a-9370-605c0510bd66

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA61275531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:37
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 1be55f4c-b7ab-4e2a-9370-605c0510bd66

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3262256 - SP (2026/0187888-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	HALBAC CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA
ADVOGADOS	:	ANTONIO CELSO PONCE PUGLIESE - SP036847
		LUIZ ROGÉRIO BALDO - SP155090
AGRAVADO	:	FERNANDO MARCOS RIBEIRO
ADVOGADOS	:	BRUNO SANTOS CONRADO - SP374394
		ALCÍDIO RAIMUNDO SANTOS - SP355070

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF.
1. Controvérsia acerca do prequestionamento da questão relativa à decadência.
2. O Tribunal de origem anulou a sentença por vício de julgamento citra petita e remeteu os autos ao Juízo de origem para novo julgamento.
3. Não houve apreciação da tese recursal de decadência sob o enfoque trazido pela parte agravante, pois motivo pelo qual está ausente o requisito do prequestionamento.
4. A apreciação de matéria de ordem pública na instância especial não dispensa o requisito do prequestionamento, conforme entendimento consolidado pelo STJ.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por HALBAC CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte negar provimento em razão dos óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

Documento eletrônico VDA60684457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:05
Código de Controle do Documento: 571a15d4-da54-4c10-b78e-52d124a38954

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* deu provimento à apelação interposta pelo agravado, anulando a sentença, nos termos da seguinte ementa (fls. 494 - 504):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C. C. DANOS MORAIS. INICIAL NOMEADA APENAS COMO INDENIZATÓRIA, MAS COM OS LIMITES OBJETIVOS DELINEADOS EM TORNO DA CUMULAÇÃO OBJETIVA DA LIDE. JULGAMENTO CITRA PETITA. NULIDADE DA SENTENÇA. PEDIDO EXPRESSO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER NÃO ANALISADO. PROVA PERICIAL INDEFERIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA. RECURSO PROVIDO.
> I Caso em Exame
> Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação ajuizada, sem examinar integralmente os pedidos deduzidos. O autor alegou que a vaga de garagem vinculada à unidade adquirida possui metragem inferior à contratada, fato que teria gerado advertências e multas no condomínio. Formulou pedido cumulativo de
> (i) indenização por danos morais, no valor de R$ 28.240,00, e
> (ii) obrigação de fazer, consistente na correção da extensão da vaga para 5 metros, além da inversão do ônus da prova e condenação nas verbas sucumbenciais.
> II Questão em Discussão
> 2. A controvérsia recursal reside em:
> (i) verificar se houve omissão da sentença quanto ao pedido autônomo de obrigação de fazer, referente à correção da metragem da vaga de garagem; e
> (ii) examinar a necessidade de produção de prova pericial para apuração da extensão efetiva da vaga, em confronto com as especificações contratuais.
> III Razões de Decidir
> 3. A sentença é nula por vício de julgamento citra petita, pois deixou de apreciar pedido juridicamente autônomo e expressamente formulado na petição inicial (item “e”, fls. 18/19), consistente na correção da metragem da vaga, o que viola os limites objetivos da lide e o princípio da congruência (art. 492 do CPC).
> 4. Além disso, ao indeferir, sem fundamentação concreta, a produção da prova pericial técnica, essencial à verificação da metragem real da vaga, o juízo incorreu em cerceamento de defesa, impedindo a adequada instrução da demanda e o pleno exercício do contraditório.

Documento eletrônico VDA60684457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:05
Código de Controle do Documento: 571a15d4-da54-4c10-b78e-52d124a38954

> 5. O nome dado à ação (indenizatória) não vincula o magistrado, sendo imperativo observar os fatos narrados e os pedidos formulados.
> IV Dispositivo e Tese
> 6. Recurso provido. Sentença anulada. Autos remetidos ao juízo de origem para novo julgamento, com análise expressa de todos os pedidos formulados e, se necessário, produção de prova pericial.
> Tese de julgamento:
> 1. A sentença que não aprecia todos os pedidos formulados é nula por julgamento citra petita (CPC, art. 492).
> 2. A prova pericial é indispensável à aferição da metragem da vaga, quando requerida para embasar pedido de obrigação de fazer e eventuais efeitos indenizatórios.

Rejeitados os embargos de declaração opostos.

Em suas razões, a parte agravante alega que a matéria da decadência é de ordem pública, ainda que não prequestionada, e portanto pode ser analisada.

Postulou o provimento.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 637-641).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem não apreciou a tese recursal de decadência sob o enfoque trazido pela parte agravante, pois a sentença foi anulada por vício de julgamento *citra petita* e os autos remetidos ao Juízo de origem para novo julgamento, motivo pelo qual está ausente o requisito do prequestionamento.

Apesar de a questão ter sido submetida ao conhecimento da Corte de origem por meio de embargos de declaração, estes foram rejeitados.

A propósito, cito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, IV, 2º, 492 E 503, TODOS DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO STJ. USO DA TABELA PRÁTICA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60684457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:05
Código de Controle do Documento: 571a15d4-da54-4c10-b78e-52d124a38954

1. A ausência de enfrentamento pelo acórdão recorrido da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, o que incluiu a própria violação ao art. 489, § 1º, IV do CPC, quando não prequestionado na origem.
2. O juízo de admissibilidade exarado pelo tribunal de origem não vincula o STJ.
3. A jurisprudência desta Corte entende possível a utilização dos índices de correção monetária da tabela prática do TJSP, desde que não haja proibição no título executivo, hipótese em que não resta configurada ofensa à coisa julgada. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 1.781.372/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DO INCISO. SÚMULA 284/STF. PREVISÃO DAS QUESTÕES NO EDITAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
[...]
3. Quanto ao art. 489 do CPC/2015, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, ainda que implícito, incidem, no ponto, as Súmulas 282 e 356/STF, por analogia.
4. Não atende à exigência contida nos arts. 1.029, § 1º, do CPC; e 255, § 1º, do RISTJ a alegação de divergência jurisprudencial desprovida do efetivo cotejo analítico e da demonstração da similitude fática e jurídica entre as decisões paradigmas e a recorrida.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.473.162/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGADA OFENSA AO ART. 489, § 1º, IV, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE

Documento eletrônico VDA60684457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:05
Código de Controle do Documento: 571a15d4-da54-4c10-b78e-52d124a38954

> PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO. SÚMULA 282/STF. ARTS. 17, §§ 6º A 8º, DA LEI 8.429/92. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. MANIFESTAÇÃO DOS RÉUS PRÉVIA AO RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA PROFERIDA. PRECLUSÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> [...]
> III. Na forma da jurisprudência desta Corte, "o enfrentamento dos argumentos capazes de infirmar o julgado, mas de uma forma contrária ao buscado pela parte, não caracteriza o defeito previsto no art. 489, § 1.º, inciso IV, do CPC/2015" (STJ, AR Esp 1.229.162/GO, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, D Je de 07/03/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.683.366/MG, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, D Je de 30/04/2018).
> I**V. Não tendo o acórdão hostilizado expendido juízo de valor sobre o art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie. Precedentes.**
> [...]
> VII. Agravo interno improvido.
> (AgInt no AR Esp n. 1.454.011/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 30/9/2019, destaquei.)

Ainda que não seja necessária a menção expressa e numérica aos dispositivos de lei alegadamente violados, para que a matéria seja considerada prequestionada, é indispensável que tenha sido apreciada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente no recurso especial.

Nesse sentido, cito: AgInt no AREsp n. 1.582.679/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, D Je de 26.5.2020; AgInt no AREsp n. 1.668.790/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.579.951/AP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.

O Tribunal de origem, contudo, não examinou a questão, a despeito da oposição de embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA60684457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:05
Código de Controle do Documento: 571a15d4-da54-4c10-b78e-52d124a38954

O prequestionamento configura-se quando o tema do recurso especial é efetivamente debatido no acórdão recorrido, não bastando que a parte tenha suscitado a aplicação de determinada norma federal no decorrer de suas manifestações.

Ainda que a matéria seja de ordem pública, não dispensa o requisito do prequestionamento, conforme entendimento consolidado pelo STJ:

> 3. A apreciação de matéria de ordem pública na instância especial não dispensa o requisito do prequestionamento, conforme entendimento consolidado pelo STJ. (EDcl no AgInt na TutCautAnt n. 1.357/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 24/8/2026, DJEN de 27/8/2026.)
>
> 2. Ficou claro na decisão embargada que mesmo as matérias de ordem pública carecem de prequestionamento nesta Corte. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.775.272/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 24/8/2026, DJEN de 27/8/2026.)
>
> 3. A circunstância de a prescrição constituir matéria de ordem pública não afasta a necessidade de prévio debate da questão federal pelo Tribunal de origem para fins de conhecimento do recurso especial. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.779.498/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 24/8/2026, DJEN de 27/8/2026.)

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA60684457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:05
Código de Controle do Documento: 571a15d4-da54-4c10-b78e-52d124a38954

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.262.256 / SP

Número Registro: 2026/0187888-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10097545520248260309

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HALBAC CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO CELSO PONCE PUGLIESE - SP036847
LUIZ ROGÉRIO BALDO - SP155090
AGRAVADO : FERNANDO MARCOS RIBEIRO
ADVOGADOS : BRUNO SANTOS CONRADO - SP374394
ALCÍDIO RAIMUNDO SANTOS - SP355070

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HALBAC CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO CELSO PONCE PUGLIESE - SP036847
LUIZ ROGÉRIO BALDO - SP155090
AGRAVADO : FERNANDO MARCOS RIBEIRO
ADVOGADOS : BRUNO SANTOS CONRADO - SP374394
ALCÍDIO RAIMUNDO SANTOS - SP355070

Documento eletrônico VDA61260269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:34:49
Código de Controle do Documento: 83cc8aa2-506d-4f11-92d8-1189ad161b5d

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61260269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:34:49
Código de Controle do Documento: 83cc8aa2-506d-4f11-92d8-1189ad161b5d